



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 4881 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS AO ORÇAMENTO VIGENTE, FIXA DIRETRIZES PARA O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Art. 1º - É fixada a data do último dia útil do mês de novembro de 1990, como prazo final para a recepção pela Secretaria do Estado do Planejamento e Coordenação Geral, de pedidos de abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo ao remanejamento de dotações orçamentárias de qualquer natureza ou origem, seja por via de compensação de créditos, seja através do excesso de arrecadação.

Art. 2º - O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1990, será apresentado, concomitantemente, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa



Publicado no Diário Oficial
de 27/11/92

DECRETO Nº 4881

DISTRIBUIÇÃO SOBRE APLICAÇÃO DE CRÉDITOS
ADICIONAIS AO ORÇAMENTO
DO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PARA O EXERCÍCIO DE 1993

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETO

Art. 1º - É fixada a data do último dia útil do mês de novembro de 1992, como prazo final para a prestação de contas do Estado de Rondônia ao Conselho Geral de Administração do Estado, de modo a possibilitar a abertura de créditos adicionais ao Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo Único - Aplicar-se o disposto neste artigo ao encaminhamento de dotações orçamentárias de qualquer natureza ou origem, seja por via de compensação de créditos, seja através do excesso de créditos.

Art. 2º - O Balanço Geral do Estado, relativo ao exercício de 1992, será apresentado, oportunamente, ao Tribunal de Contas e à Assembleia Legislativa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa do ano vindouro.

Art. 3º - A Secretaria de Estado da Fazenda expedirá resolução que julgar imprescindível ao fiel cumprimento deste Decreto e em especial à elaboração e apresentação das Contas do Governador do Estado no prazo previsto pelo artigo anterior.

Art. 4º - Os dirigentes das Secretarias de Estado ou Órgãos equivalentes adotarão no âmbito de suas respectivas Unidades, medidas que possibilitem o fiel cumprimento do disposto neste Decreto e em outros atos dele decorrentes.

Art. 5º - Responderão administrativamente pela inobservância das normas aqui estabelecidas aqueles que lhe derem causa, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a imputação das responsabilidades apuradas e imediata comunicação à Auditoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas.

Art. 6º - Ficam fixadas as datas limites para entrega dos Balanços e Balancetes do exercício de 1990, ao Departamento de Contabilidade/SEFAZ para efeito de consolidação das contas do Governo:

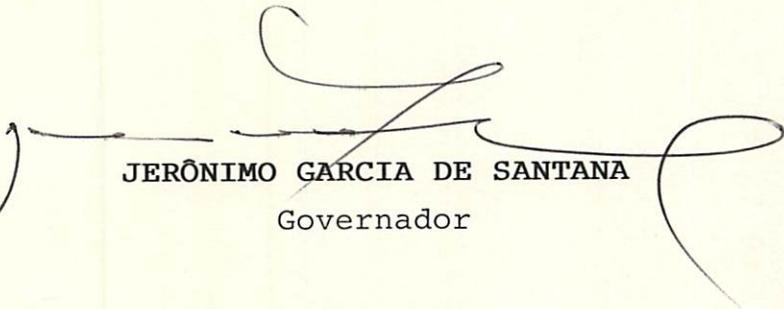
- I - Da Administração Direta - até 22 de janeiro de 1991;
- II - Da Administração Indireta - Autarquias e Fundações - até 31 de janeiro de 1991;
- III - Da Administração Indireta - Empresa de Economia Mista - até 15 de fevereiro de 1991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em
27 de novembro de 1990, 103º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador